## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1000557-91.2016.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal

Requerente: Callamarys Indútria e Comércio de Cosméticos e Saneantes Ltda

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal com pedido de tutela provisória de urgência proposta por CALLAMARYS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E SANEANTES LTDA ME. em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Sustenta, em síntese, que aderiu ao Programa Especial de Parcelamento (PEP) a fim de regularizar suas pendências com o fisco. Alega que os juros de mora aplicados são abusivos. Pretende a revisão do débito em virtude da aplicação dos juros previstos na Lei Estadual nº 13.918/2009, cuja inconstitucionalidade já foi declarada pelos tribunais superiores. Requereu, como tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos e, ao final, a declaração de nulidade do débito fiscal e a revisão dos valores com compensação das quantias pagas em excesso.

Deferida a tutela provisória (fls.103/104).

Citada, a requerida apresentou resposta contrapondo as alegações do requerente. (fls. 132/159).

Houve réplica (fls. 180/187).

Instadas, as partes alegaram não ter mais provas a produzir (fls.194/195 e 197/198)

É o relatório.

DECIDO.

A ação procede em parte.

Afasto a preliminar suscitada, porquanto a adesão a qualquer tipo de negócio jurídico, ainda que seja com o Estado, não exclui a possibilidade de sua revisão *ex vi* do que estabelece a Constituição da República em seu artigo 5°, inciso XXXV.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 13.918/2009, é defesa a aplicação de taxa de juros excedente à cobradas em tributos federais.

Verifique-se: "Ação declaratória c/c repetição de indébito. Araraquara. Programa Especial de parcelamento – PEP do ICMS. Pretensão de recálculo dos juros de mora incidentes no parcelamento, com exclusão da aplicação da Lei Estadual n. 13.918/09. Possibilidade. Legitimidade ativa ad causam configurada. Inconstitucionalidade parcial da Lei Estadual n. 13918/09 já reconhecida pelo C. Órgão Especial desta Corte. Aplicação da taxa Selic no cálculo do débito do PEP. Adesão ao parcelamento tributário que não impede o questionamento judicial dos aspectos jurídicos da dívida. Precedentes do STJ e desta Corte. Possibilidade de repetição do valor pago a maior mediante compensação com débito de ICMS, desde que no próprio PEP. Sentença de improcedência. Apelação parcialmente provida." (TJ/SP-Apelação nº 100803967-2014.8.26.0037, Relator(a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Comarca: Araraquara; Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 19/09/2016; Data de registro: 30/09/2016).

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que os Estados-membros não podem fixar índices de correção monetária superiores aos estabelecidos pela União para o mesmo fim. Seguindo esta orientação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por seu Órgão Especial, reconheceu a inconstitucionalidade da dos percentuais: "INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - Arts. 85 e % da Lei Estadual nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/09 - Nova sistemática de composição dos juros da mora para os tributos e multas estaduais (englobando a correção monetária) que estabeleceu taxa de 0,13% ao dia, podendo ser reduzida por ato do Secretário da Fazenda, resguardado o patamar mínimo da taxa SELIC - Juros moratórios e correção monetária dos créditos fiscais que são, desenganadamente, institutos de Direito Financeiro e/ou de Direito Tributário - Ambos os ramos do Direito que estão previstos em conjunto no art. 24, inciso I, da CF, em que se situa a competência concorrente da União, dos Estados e do DF - §§ 1º a 4º do referido preceito constitucional que trazem a disciplina normativa de correlação entre normas gerais e suplementares, pelos quais a União produz normas gerais sobre Direito Financeiro e Tributário, enquanto aos Estados e ao Distrito Federal compete suplementar, no âmbito do interesse local, aquelas normas - STF que, nessa linha, em oportunidades anteriores, firmou o entendimento de que os Estados-membros não podem fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim (v. RE n" 183.907- 4/SP e ADI n° 442) - CTN que, ao estabelecer normas gerais de Direito Tributário, com repercussão nas financas públicas, impõe o cômputo de juros de mora ao crédito não integralmente pago no vencimento, anotando a incidência da taxa de 1% ao mês, "se a lei não dispuser de modo diverso" (TJSP, Órgão Especial, Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, j. 27/02/2013).

Como consequência, impõe-se a procedência do pedido revisional, bem assim das compensações pretendidas.

Por outro lado, não é caso de anulação das CDA's bastando o recálculo para a adequação dos valores.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, para: (1) afastar a aplicação da taxa de juros prevista na Lei Estadual nº 13.918/2009, adotando-se a taxa SELIC, ao débito descrito na petição inicial, compensando-se com o que se pagou em excesso; (2) cancelar definitivamente os protestos das certidões de dívida, bem assim determinar a exclusão de eventuais negativações existentes. Sucumbente na essência, responderá a ré pelo pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa.

Esta sentença não está sujeita a reexame necessário por força do artigo 496, §3°, inciso III, do Código de Processo Civil.

Interposta apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões e remetamse os autos à Superior Instância com as cautelas de estilo e as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 30 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA